



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11040.003240/99-74
<b>Recurso nº</b>	138.573 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 2000
<b>Acórdão nº</b>	102-47.772
<b>Sessão de</b>	27 de julho de 2006
<b>Recorrente</b>	ALIPIO D'OLIVEIRA COELHO
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

---

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**Ano-calendário:** 1999

**Ementa:** IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR - A avaliação dos bens ao valor de mercado em 31/12/1991 foi um benefício fiscal. O contribuinte poderia retificar tal valor, sem qualquer restrição, dentro do prazo fixado pela Portaria MEFP de 15/08/1992. A partir dessa data, até o transcurso do prazo decadencial, a retificação poderia ser aceita com a demonstração do erro cometido, nos termos do disposto no § 1º, do art. 147, do CTN. Logo, inadmissível essa retificação no ano de 1999, inclusive após a venda do imóvel.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO**  
 Presidente

**ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA**  
 Relator

FORMALIZADO EM:

23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Porto Alegre - RS, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 55.885,66, inclusos os consectários legais até fevereiro de 2001.

Segundo a Fiscalização, o lançamento decorreu da falta de recolhimento de parte do ganho de capital apurado no mês de maio/1999, referente a alienação do imóvel situado na Rua Alexandre Gastaud, nº 01, conforme demonstrativo da apuração dos ganhos de capital/2000 (fl.35 através do qual o contribuinte apurou o imposto devido de R\$ 47.293,88 e efetuou o pagamento de R\$ 15.937,95 (DARF de fls. 9-verso e 29).

A base legal da referida exigência se encontra nos arts. 1º a 3º e ar §§, e 8º da Lei n.º 7.713/1988, arts. 1º, 2º da Lei n.º 8.134/1990, arts. 4º, 12 § 1º e 52 § 1º e 53 inciso V da Lei n.º 8.383/91, arts. 7º, 21 e 22 da Lei n.º 8.981/95 e art. 3º e 11 da Lei n.º 9.250/1995.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, fl. 53, alegando, em síntese, que:

- a retificação da DIRPF/1998, através da qual foi retificado o valor do imóvel foi acolhida pela SRF, conforme documentação anexa;
- tal retificação dispensa o Processo Administrativo Fiscal com a finalidade de comprovar o valor atualizado.

Requer ao final o cancelamento do Auto de Infração de vez que o valor recolhido está correto de acordo com a legislação vigente.

Acompanham a impugnação os documentos de fls. 54/89.

A seguir, os autos foram encaminhados à DRJ que em 21/10/2003 proferiu o Acórdão de fls. 101-106, assim ementado:

*"GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação e o valor do custo de aquisição do imóvel.*

*RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO EXERCÍCIO DE 1992. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO EXERCÍCIO DE 1999. A retificação do valor de mercado atribuído aos bens existentes em dezembro de 1991 e declarados no exercício de 1992 dependia de exame da autoridade administrativa dos elementos de prova do erro cometido.*

*A retificação das declarações dos anos seguintes sujeitam-se a prova da concessão do pedido de retificação da declaração do exercício de 1992.*

*PRAZO DECADENCIAL PARA RETIFICAR A DECLARAÇÃO DE BENS - Sujeita-se ao mesmo prazo quinquenal a contar da entrega da declaração de ajuste que a Fazenda Nacional dispõe para exame das declarações.*

Cientificada em 20/11/2003, fl. 109, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/12/2003, alegando que:

- retificou a declaração do IRPF/1998 com base em lauto de avaliação de imóveis, juntado aos autos, que não foi contraditada pela fazenda pública. Assim, foi plenamente satisfeita a responsabilidade fiscal;
- equivoca-se a decisão de primeira instância quanto a decadência do direito de retificar o valor da unidade imobiliária na Declaração de IRPF. A retificação da declaração de bens não está sujeita a preclusão conforme jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes;
- no mérito requer sejam apreciadas as provas juntadas aos autos e autorizada a retificação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 31/12/2003, fl. 116, haja vista que a recorrente efetuou o arrolamento de bens, na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fls. 112 e 115).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata-se de exigência do IRPF sobre ganho de capital na alienação de imóvel em maio de 1999, cujo lançamento foi formalizado também no ano 1999.

De plano, verifica-se a absoluta improcedibilidade do procedimento do contribuinte que, após cientificado do inicio do procedimento fiscal, em 14/07/1999 (fl. 7), apresentou declaração retificadora do IRPF/99, no qual elevou o custo de aquisição do imóvel de R\$ 114.065,51 para R\$ 436.533,81 (fl. 25).

Ocorre que a avaliação dos bens ao valor de mercado em 31/12/1991 foi um benefício fiscal, haja vista que excluiu o valor da incidência do IRPF sobre o ganho de capital em eventual alienação desses bens.

O contribuinte poderia retificar tal valor, sem qualquer restrição, dentro do prazo fixado pela Portaria MEFP de 15/08/1992. A partir dessa data, a retificação poderia ser aceita com a demonstração do erro cometido, nos termos do disposto no § 1, do art. 147, do CTN, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, a exemplo do Acórdão CSRF/01-03.531, proferido na sessão de 18/09/2001 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

*"IRPF – RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 – O prazo para retificação do valor de mercado dos bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEFP 327/92. Após essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo corrigido do bem, e mesmo assim antes da alienação do mesmo."*

Todavia, uma vez transcorrido o prazo de decadência, de que trata o artigo 173 do Código Tributário Nacional, é inadmissível a retificação da avaliação originalmente efetuada na DIRPF/1992, seja por parte do contribuinte seja pelo fisco. O prazo decadencial para retificar a declaração é o mesmo para o lançamento *ex-officio*, conforme entendimento pacífico da mesma CSRF. Nesse sentido, vejamos a ementa do Acórdão CSRF/01-3.692,

58

proferido na sessão de 10/12/2001:

**"DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – PRAZO PARA RETIFICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido."**

Outro aspecto prejudicial ao exame do mérito da retificação é o fato de ter sido pleiteada após a alienação imóvel, ou seja, quando já havia ocorrido o fato gerador do IRPF sobre o ganho de capital.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões– DF, em 28 de julho de 2006.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA